

TC 021.814/2014-7 (34 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Responsáveis: Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF 471.809.003-20) e Associação de Assistência à Carência Social (CNPJ 00.847.303/0001-44)

Inte ressado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos sobre tomada de contas especial aberta em decorrência de rejeição da prestação de contas do convênio 3683/2004 (Siafi 510395), tendo por signatários o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Associação de Assistência à Carência Social (Facs) e por meta a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (peça 1, p. 93-109).

HISTÓRICO

2. Eis os detalhes dos recursos da União em torno dos quais gira a TCE:

OB	data da OB	valor (R\$)	data do efetivo crédito
20050B902304	9/5/2005 (peça 1, p. 113)	130.000,00	12/5/2005 (peça 1, p. 229)

3. Instada, de acordo com comunicações nos autos (peça 1, p. 127-155, 175-205, 275, 297-341 e 349-357; peça 2, p. 54-62, 72-84 e 228-244), a regularizar as falhas que acusaram os relatórios de verificação *in loco* 95-1/2005 (peça 1, p. 129-153), 143-2/2005 (peça 1, p. 177-204) e 100-3/2006 (peça 1, p. 299-339), os pareceres 3796/2006 (peça 1, p. 277-281), 4776/2006 (peça 1, p. 351-355), 4441/2010 e 710/2012 (peça 2, p. 232-238) e o relatório 9009 (peça 1, p. 395, a peça 2, p. 60), não logrou êxito a conveniente.

4. Em decorrência disso, no dia 14/5/2013, por meio da nota de lançamento 2013NL007863 (peça 2, p. 366), tiveram os dados inscritos em “diversos responsáveis” assim a entidade beneficiada como a então presidente.

5. Louvando-se, entre os mais, nos relatórios do tomador da TCE (peça 2, p. 192-204 e 348-358), votaram a SFCI/CGU e a autoridade ministerial pela irregularidade das contas (peça 2, p. 378-384).

6. No âmbito da Secex-MA, propusera-se em instrução de 17/11/2014 (peça 8) encaminhar diligência ao Banco do Brasil, ao Serviço de Auditoria do Denasus-MA e à CGU-MA.

7. Sob ordem e anuência do chefe da subunidade técnica (peça 9), expediram-se os ofícios 3470, 3471 e 3469/2014 (peças 10, 11 e 12).

8. Documentos acostados às peças 14 e 15 certificam haver cada destinatário tomado ciência da comunicação. Como resposta, vieram ao caderno processual os elementos que se espalham da peça 18 à peça 30.

EXAME TÉCNICO

9. De início, fundavam a instauração do processo as seguintes irregularidades, expressamente alocadas no fecho do relatório CGU/MA 191379/2007, de 28/6/2007 (peça 2, p. 258-274), atinentes ao objeto avençado:

a) inexistência de instrumentos de avaliação dos resultados do convênio;



b) falta de recursos técnicos e físicos do conveniente para desenvolvimento do objeto do convênio;

c) não utilização dos equipamentos adquiridos;

d) impropriedades e irregularidades nos processos licitatórios, tais como:

d.1) processos não autuados, protocolados e numerados;

d.2) ausência de parecer técnico ou jurídico emitido acerca da licitação;

d.3) falta de termo de contrato ou instrumento equivalente;

d.4) inexistência de dados sobre a fonte de recursos;

d.5) fracionamento de despesa;

d.6) instrução de procedimento com documentos fraudados;

d.7) uso de notas fiscais inidôneas para comprovação de compra e venda;

d.8) ausência de especificação de alguns dos bens comprados;

d.9) emissão de cheques nominais à presidente da Facs;

e) frustração dos objetivos traçados na avença, visto que o Centro de Saúde Roseana Sarney, onde ficariam os equipamentos adquiridos, não estaria em funcionamento.

10. Entretanto, com a chegada de sólidas evidências das três unidades jurisdicionadas (BB, Denasus e CGU), há que reescrever, assimilando a maioria das constatações das instâncias de controle interno, a listagem de achados a, daqui em frente, arrimar a TCE. É o que se faz na sequência abaixo:

i) ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos: esta irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória e necessária para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre os credores discriminados na relação de pagamentos e as pessoas que receberam, de acordo com a movimentação da conta-corrente 20.222-3, agência BB 2972-6, o dinheiro repassado sob o convênio 3683/2004 (Siafi 510395):

segundo documento da prestação de contas (peça 19, p.25)			conforme extratos e cheques da conta convencional (peças 22 a 26)		
cheque	valor (R\$)	credor	cheque	valor (R\$)	detalhes
850013	20.850,00	D.M. Hospitalar Ltda., CNPJ 05.656.390/0001-76	850013	20.850,00	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, que também recebe o numerário e endossa “em branco” a cártula (peça 22, p. 2-5).
850014	21.200,00	D.M. Hospitalar Ltda., CNPJ 05.656.390/0001-76	850014	21.200,00	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, que também recebe o numerário e endossa “em branco” a cártula (peça 22, p. 6-9).
850015	14.725,00	P.C. Sousa Alcântara, CNPJ 03.022.138/0001-80			Apesar de nominativo a



segundo documento da prestação de contas (peça 19, p.25)			conforme extratos e cheques da conta convencional (peças 22 a 26)		
cheque	valor (R\$)	credor	cheque	valor (R\$)	detalhes
850015	8.425,00	P.C. Sousa Alcântara, CNPJ 03.022.138/0001-80	850015	23.150,00	Paulo César Sousa de Alcântara, a assinatura no verso do título cambiariforme destoa daquela contida no recibo datado de 11/11/2005 (peça 1, p.261, e peça 22, p. 10-13).
850016	64.650,00	Alcântara Medical Ltda., CNPJ 07.551.064/0001-20	850016	64.650,00	Ainda que nominativo a J.C.S. Alcântara, no verso aparece rubrica em nada semelhante à que consta de recibo datado de 22/11/2005. Na verdade, muito se aproximam esses grafismos dos visualizáveis na face detrás do cheque 850015 (peça 1, p.265, e peça 22, p. 10-17).
850017	7.650,00	Comercial Santos Ltda., CNPJ 06.285.793/0001-19	850017	7.650,00	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento e Francinete Marinho Fonseca, as quais também recebem o numerário e endossam “em branco” a cártula (peça 22, p. 18-21).
850018	150,00	Comercial Santos Ltda., CNPJ 06.285.793/0001-19	850018	2.634,88	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento e Francinete Marinho Fonseca, as quais também recebem o numerário e endossam “em branco” a cártula (peça 22, p. 22-26).
850018	2.484,88	Comercial Santos Ltda., CNPJ 06.285.793/0001-19			

ii) fraude em licitação: ocorrência de intensa gravidade, acoplando-se finalisticamente aos desvios narrados na alínea precedente, esta dá conta de sociedades empresárias que, embora nominadas em procedimentos licitatórios pretensamente realizados pela Facs, na realidade nunca tomaram neles assento, a saber:

- Hospimar Comércio e Representações e Serviços Ltda., CNPJ 04.680.677/0001-79: consoante elementos adunados na peça 28, p. 24-28, não participou da carta-convite 3/2005, certame por meio do qual a Facs intencionava adquirir aparelho urológico de raios X;

- Ar Medical Line Comércio e Representações Ltda., CNPJ 06.375.787/0001-52: com fundamento nas evidências alocadas na peça 28, p. 29-32, constatou-se não haver participado nem da aludida carta-convite 3/2005 tampouco, voltada à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais, da carta-convite 2/2005;

iii) irregularidade, precariedade ou inexistência de serviços prestados pela Facs: mais uma irregularidade a tizar a hígida aplicação dos recursos do convênio 3683/2004 (Siafi 510395), esta se relaciona ao funcionamento irregular, precário ou, no caso da unidade oftalmológica, inexistente dos serviços da Associação de Assistência à Carência Social, que se haveriam concentrado no período pré-eleitoral, conforme declarações na peça 28, p. 54-57. A informação, por outro lado, corrobora constatação da CGU (peça 2, p.262) segundo a qual, mesmo com os equipamentos e materiais existentes na Facs, nenhum atendimento teria sido feito, por exemplo, no período de dezembro de 2006 a maio de 2007;

iv) papéis fiscais inidôneos: achado que se reporta a várias notas fiscais usadas para comprovação de gastos à conta do convênio 3683/2004 (Siafi 510395):

a) NFs 124 e 130 (peça 1, p.249 e 253) do pretenso contratado D.M. Hospitalar (empresário individual Dilmo de Jesus de Matos Comércio e Representações-ME):

a.1) o CNPJ 05.656.390/0001-76 e a inscrição estadual 12.206.746-0, uma e outro a ele atribuídos nos citados documentos fiscais, não são reconhecidos pelo Sintegra (peça 32);

a.2) no endereço anunciado nessas cédulas tributárias (*rua 2, número 5, Calhau, São Luís-MA*), existe uma simples residência, asseverando moradores das redondezas completo desconhecimento quanto ao suposto comerciante (peça 28, p. 75-76);

b) NFs 370 e 371 (peça 1, p.257 e 259) do suposto contratado P. César Souza de Alcântara (empresário individual):

b.1) no endereço apostado nessas cédulas tributárias (*rua 9, quadra 18, número 23, Cohajap, São Luís-MA*), existe uma residência, mas afirmam os moradores que o estabelecimento teria funcionado no local havia mais de seis anos em relação à época da verificação *in situ*, realizada no ano de 2007 (peça 28, p. 75-76);

b.2) a autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) 15550002547, inscrita no rodapé de ambas, não foi localizada pela CGU em pesquisa restrita efetuada no *site* www.sefaz.ma.gov.br (peça 28, p. 60 e 75);

b.3) teriam sido impressas por R. L. Miguez Dias (Gráfica Ludovicense), CNPJ 69.414.282/0001-70, inscrição estadual 12.132.141-0, o qual, contudo, não é registrado na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e, ainda por cima, encontra-se baixado desde dezembro de 2008 na Receita Federal do Brasil (peça 33).

CONCLUSÃO

11. Logo, a situação descoberta, resultando dos achados da instância repassadora, do controle interno e, agora, da análise preliminar da Secex-MA, denota a gravidade do caso. A responsabilidade, ademais, se delineia nos moldes da anexa matriz.



12. Desse modo, há de promover, levando em consideração a Súmula TCU 286 (“*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*”), a citação solidária de Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF 471.809.003-20) e da Associação de Assistência à Carência Social (CNPJ 00.847.303/0001-44), para que, querendo e no prazo regulamentar, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades em causa ou recolham a dívida ao caixa do FNS.

13. Ademais, não estorvam a marcha processual quaisquer dos óbices inscritos na Instrução Normativa TCU 71/2012, em especial no que concerne ao valor (arts. 6.º, I, 7.º, III, e 19), só com atualização monetária até 10/7/2015 orçando a R\$ 227.526,00 (peça 31), e ao decurso de prazo (arts. 6.º, II, e 19), vez que entre a data do débito e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente medeiam menos de dez anos (p. ofícios à p. 127 e 155).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar solidariamente **João Batista Alves Silva** (CPF 044.018.323-53) e a **Fundação da Integração Cultural Vianense** (CNPJ 02.494.203/0001-07), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU c/c a Súmula TCU 286, para que, no prazo de quinze dias, deduzam, se assim o desejarem, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas, também inseridas na anexa matriz de responsabilização, ou devolvam aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a cifra que abaixo se especifica, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no DOU, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos logradouros ao final detalhados:

a) **débito e ocorrências** :

a.1) **débito**

data da ocorrência		valor (R\$)
12/5/2005		130.000,00
montante	histórico (peça 1, p.229)	130.000,00
	com atualização monetária (peça 31)	227.526,00
	com atualização monetária e juros de mora (peça 34)	409.844,29

a.2) **ocorrências** :

a.2.1) *ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos*: esta irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória e necessária para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre os credores discriminados na relação de pagamentos e as pessoas que receberam, de acordo com a movimentação da conta-corrente 20.222-3, agência BB 2972-6, o dinheiro repassado sob o convênio 3683/2004 (Siafi 510395):

segundo documento da prestação de contas (peça 19, p.25)			conforme extratos e cheques da conta convencional (peças 22 a 26)		
cheque	valor (R\$)	credor	cheque	valor (R\$)	detalhes
850013	20.850,00	D.M. Hospitalar Ltda., CNPJ 05.656.390/0001-76	850013	20.850,00	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, que também recebe o

segundo documento da prestação de contas (peça 19, p.25)			conforme extratos e cheques da conta convencional (peças 22 a 26)		
cheque	valor (R\$)	credor	cheque	valor (R\$)	detalhes
					numerário e endossa “em branco” a cártula (peça 22, p. 2-5).
850014	21.200,00	D.M. Hospitalar Ltda., CNPJ 05.656.390/0001-76	850014	21.200,00	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, que também recebe o numerário e endossa “em branco” a cártula (peça 22, p. 6-9).
850015	14.725,00	P.C. Sousa Alcântara, CNPJ 03.022.138/0001-80	850015	23.150,00	Apesar de nominativo a Paulo César Sousa de Alcântara, a assinatura no verso do título cambiariforme destoa daquela contida no recibo datado de 11/11/2005 (peça 1, p.261, e peça 22, p. 10-13).
850015	8.425,00	P.C. Sousa Alcântara, CNPJ 03.022.138/0001-80			
850016	64.650,00	Alcântara Medical Ltda., CNPJ 07.551.064/0001-20	850016	64.650,00	Ainda que nominativo a J.C.S. Alcântara, no verso aparece rubrica em nada semelhante à que consta de recibo datado de 22/11/2005. Na verdade, muito se aproximam esses grafismos dos visualizáveis na face detrás do cheque 850015 (peça 1, p.265, e peça 22, p. 10-17).
850017	7.650,00	Comercial Santos Ltda., CNPJ 06.285.793/0001-19	850017	7.650,00	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento e Francinete Marinho Fonseca, as quais também recebem o numerário e endossam “em



segundo documento da prestação de contas (peça 19, p.25)			conforme extratos e cheques da conta convencional (peças 22 a 26)		
cheque	valor (R\$)	credor	cheque	valor (R\$)	detalhes
					branco” a cártula (peça 22, p. 18-21).
850018	150,00	Comercial Santos Ltda., CNPJ 06.285.793/0001-19	850018	2.634,88	Nominal a Benilde Maria Botentuit do Nascimento e Francinete Marinho Fonseca, as quais também recebem o numerário e endossam “em branco” a cártula (peça 22, p. 22-26).
850018	2.484,88	Comercial Santos Ltda., CNPJ 06.285.793/0001-19			

a.2.2) *fraude em licitação*: ocorrência de intensa gravidade, acoplando-se finalisticamente aos desvios narrados na alínea precedente, esta dá conta de sociedades empresárias que, embora nominadas em procedimentos licitatórios pretensamente realizados pela Facs, na realidade nunca tomaram neles assento, a saber:

a.2.2.1) Hospimar Comércio e Representações e Serviços Ltda., CNPJ 04.680.677/0001-79: consoante elementos adunados na peça 28, p. 24-28, não participou da carta-convite 3/2005, certame por meio do qual a Facs intencionava adquirir aparelho urológico de raios X;

a.2.2.2) Ar Medical Line Comércio e Representações Ltda., CNPJ 06.375.787/0001-52: com fundamento nas evidências alocadas na peça 28, p. 29-32, constatou-se não haver participado nem da aludida carta-convite 3/2005 tampouco, voltada à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais, da carta-convite 2/2005;

a.2.3) *irregularidade, precariedade ou inexistência de serviços prestados pela Facs*: mais uma irregularidade a tisonar a hígida aplicação dos recursos do convênio 3683/2004 (Siafi 510395), esta se relaciona ao funcionamento irregular, precário ou, no caso da unidade oftalmológica, inexistente dos serviços da Associação de Assistência à Carência Social, que se haveriam concentrado no período pré-eleitoral, conforme declarações na peça 28, p. 54-57. A informação, por outro lado, corrobora constatação da CGU (peça 2, p.262) segundo a qual, mesmo com os equipamentos e materiais existentes na Facs, nenhum atendimento teria sido feito, por exemplo, no período de dezembro de 2006 a maio de 2007;

a.2.4) *papéis fiscais inidôneos*: achado que se reporta a várias notas fiscais usadas para comprovação de gastos à conta do convênio 3683/2004 (Siafi 510395):

a.2.4.1) NFs 124 e 130 (peça 1, p.249 e 253) do pretenso contratado D.M. Hospitalar (empresário individual Dilmo de Jesus de Matos Comércio e Representações-ME):

a.2.4.1.1) o CNPJ 05.656.390/0001-76 e a inscrição estadual 12.206.746-0, uma e outro a ele atribuídos nos citados documentos fiscais, não são reconhecidos pelo Sintegra (peça 32);

a.2.4.1.2) no endereço anunciado nessas cédulas tributárias (*rua 2, número 5, Calhau, São Luís-MA*), existe uma simples residência, asseverando moradores das redondezas completo desconhecimento quanto ao suposto comerciante (peça 28, p. 75-76);

a.2.4.2) NFs 370 e 371 (peça 1, p.257 e 259) do suposto contratado P. César Souza de Alcântara (empresário individual):

a.2.4.2.1) no endereço aposto nessas cédulas tributárias (*rua 9, quadra 18, número 23, Cohajap, São Luís-MA*), existe uma residência, mas afirmam os moradores que o estabelecimento teria funcionado no local havia mais de seis anos em relação à época da verificação *in situ*, realizada no ano de 2007 (peça 28, p. 75-76);

a.2.4.2.2) a autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) 15550002547, inscrita no rodapé de ambas, não foi localizada pela CGU em pesquisa restrita efetuada no *site* www.sefaz.ma.gov.br (peça 28, p. 60 e 75);

a.2.4.2.3) teriam sido impressas por R. L. Miguez Dias (Gráfica Ludovicense), CNPJ 69.414.282/0001-70, inscrição estadual 12.132.141-0, o qual, contudo, não é registrado na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e, ainda por cima, encontra-se baixado desde dezembro de 2008 na Receita Federal do Brasil (peça 33);

b) destino para o qual cada expediente deve ser remetido:

b.1) no caso de Benilde Maria Botentuit do Nascimento:

b.1.1) via coletora 900, quadra 122, número 7, Parque Vitória, São Luís, Maranhão, CEP 65082-199 (endereço residencial); ou

b.1.2) rua 5, número 395, Malvinas, Rosário, Maranhão, CEP 65100-000 (endereço institucional);

b.2) no caso da Associação de Assistência à Carência Social (Facs): rua 5, número 395, Malvinas, Rosário, Maranhão, CEP 65100-000 (sede);

II) incluir no *e-TCU* a Associação de Assistência à Carência Social (Facs), CNPJ 00.847.303/0001-44, como devedora solidária;

III) encaminhar junto com cada ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução (art. 11 da Resolução TCU 170/2004).

Secex-MA, 21 de julho de 2015.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6

Anexo à instrução
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.814/2014-7

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de nexo causal entre dinâmica bancária e relação de pagamentos	Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF 471.809.003-20) e Associação de Assistência à Carência Social (CNPJ 00.847.303/0001-44)	2005-2006	Aplicar os recursos conveniados de maneira divorciada da relação de pagamentos constante da prestação de contas.	A irregularidade depõe contra a ligação, obrigatória para validar os respectivos desembolsos, que deveria existir entre a movimentação do dinheiro repassado sob o convênio 3683/2004 (Siafi 510395) e a relação dos dispêndios efetuados	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter dado aos recursos o destino previsto no plano de trabalho e consonância com os pagamentos efetuados.
Fraude em licitação	Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF 471.809.003-20) e Associação de Assistência à Carência Social (CNPJ 00.847.303/0001-44)	2005-2006	Juntar em procedimentos de licitação documentos não correspondentes à reais e efetivas ofertas dos nominados licitantes.	Os responsáveis usaram, para simular regularidade nas cartas-convite 2 e 3/2005, documentos falsos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter realizados ditos certames mediante documentação idônea e veraz.
Irregularidade, precariedade ou inexistência de serviços prestados pela Facs	Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF 471.809.003-20) e Associação de Assistência à Carência Social (CNPJ 00.847.303/0001-44)	2005-2006	Deixar de prestar com regularidade os serviços almejados com a transferência de recursos do convênio 3683/2004 (Siafi 510395).	Os responsáveis não garantiram o funcionamento contínuo e regular dos serviços assistenciais, médicos e odontológicos previstos no plano de trabalho da avença.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter assegurado tais serviços funcionassem com normalidade e continuidade.
Notas fiscais inidôneas	Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF 471.809.003-20) e Associação de Assistência à Carência Social (CNPJ 00.847.303/0001-44)	2005-2006	Usar, na prestação de contas dos dinheiros conveniais, notas fiscais inidôneas.	Os responsáveis tentaram dar, utilizando notas fiscais inidôneas, foros de legalidade e realidade a despesas com os aludidos recursos federais.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam ter apresentado documentos fiscais hígidos e que, no mais, não falseassem a verdadeira destinação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde.